CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal
FL. Nº 3
Visto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1, DE 2009

Acrescenta artigos à Lei Complementar n.º 4, de 30 de dezembro de 1993, que institui o Código de Posturas do Município, dispondo sobre o serviço de coleta de entulhos.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova e o Prefeito sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar n.º 4, de 30 de dezembro de 1993, que institui o Código de Posturas do Município, passa a vigorar acrescida dos arts. 6º-A, 6º-B, 6º-C, 6º-D e 103-A, com a redação a seguir:

"Art. 6º-A Cabe ao particular a remoção de entulhos e terras, para o local determinado previamente ou contratar o serviço de empresa especializada, cadastrada e autorizada pelo Município para a atividade.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei Complementar, entulho é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos retirados de qualquer obra, provenientes da construção civil.

Art. 6º-B Enquanto o Município não contar com empresa especializada no serviço de coleta de entulho, este deve ser executado diretamente pela Prefeitura Municipal.

Art. 6º-C Para ser recolhido, o particular pode depositar o entulho no passeio ou em outra área de uso comum do povo, após prévia e expressa autorização do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Além da sanção prevista nesta Lei Complementar, o infrator fica obrigado reparar danos eventualmente causados aos logradouros públicos ou a terceiros.

Art. 6º-D A autorização para depósito de entulho, em logradouro público, para coleta, deve ser requerida na Prefeitura Municipal, nas condições e prazos estabelecidos no regulamento desta Lei.

Art. 103-A. É passível de multa de 100 UFINDs (Unidades Fiscais de Indianópolis) o depósito de entulho ou quaisquer espécies de resíduos sólidos em local de uso comum do povo, sem expressa autorização do órgão competente da Prefeitura Municipal."

Art. 2º No prazo no prazo de 60 (sessenta) dias, o Prefeito deve regulamentar os dispositivos acrescidos à Lei Complementar n.º 4, de 1993, pela presente Lei, a contar da publicação desta.

Câmara Municipal
FL. Nº 4
Visto

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de março de 2009.

ANTÔNIO ROBERTO DOS REIS DA SILVA
Vereador

1º Turno
Aprovado em 16/3/09
por unanimidade

Presidente da Câmara

Câmara Municipal
FL. Nº 5
Visto

JUSTIFICAÇÃO

Senhores Vereadores,

O projeto que ora submeto à apreciação desta Casa visa disciplinar o serviço de coleta de entulhos.

A Lei Complementar n.º 4, de 1993, que institui o Código de Posturas, veda o depósito de entulhos em logradouros públicos. Mas, como se sabe, o Município, até o momento, não conta com empresa especializada na execução de serviço de coleta deste tipo de resíduo sólido.

A Prefeitura tem se responsabilizado pela realização dessa coleta, sem nenhum custo para os particulares. Há que registrar, porém, a ineficiência desse serviço, já que o Município não dispõe de equipamentos e pessoal suficientes.

Pelo projeto, a responsabilidade pela retirada do entulho é continua sendo do particular, que deve arcar com seu custo. Mas, enquanto não houver empresa prestadora desse serviço, contratada para este fim, mediante concessão ou permissão, deve permanecer a autorização para a Prefeitura realizá-lo diretamente, sem cobrança de preço público.

O projeto, no entanto, só autoriza o depósito de entulho em locais públicos, mediante prévia e expressa autorização do órgão competente da Administração Municipal, sob pena de multa. O objetivo desta regra é assegurar que o depósito desses resíduos sólidos em passeios ou ruas só ocorrerá em dias programados, para facilitar o cronograma de execução do serviço de coleta, o que ajudará a manter a cidade limpa.

É recorrente os particulares depositarem entulhos nos passeios e vias públicas e estes materiais permanecerem nestas condições por vários dias, prejudicando a limpeza pública e, em alguns casos, a circulação de pessoas e veículos.

Contudo, a solução correta e definitiva para o problema da coleta do entulho passa pela contratação de empresa especializada, que se responsabilizará pela execução do serviço, mediante caçambas e congêneres, que deverão ter tamanho, cores e sinalização definidos em lei.

Câmara Municipal
FL. Nº 6
Visto

Porém, até que isso aconteça, o mais adequado é autorizar o depósito desses resíduos em locais públicos, para fins de coleta pela Prefeitura, observando-se, neste caso, cronograma definido pela secretaria competente.

Para assegurar eficácia a essa norma, prevê o projeto a aplicação de multa ao infrator que depositar entulho em logradouro público, sem autorização. Com esta sanção pecuniária, espera-se que os particulares evitem essa conduta, assaz prejudicial à limpeza pública.

Isto posto, conto com a aprovação do presente projeto pelos membros desta Casa.

Sala das Reuniões, 2 de março de 2009.

ANTÔNIO ROBERTO DOS REIS DA SILVA
Vereador

Câmara Municipal
FL. Nº 7
Visto

LEI COMPLEMENTAR Nº 4/93.

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui e regula as medidas da polícia administrativa relativa à higiene pública; localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industrias e de prestação de serviços; comércio ambulante; sossego público; costumes; e plantas e animais nocivos, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e a população.

PARÁGRAFO ÚNICO - Esta Lei tem a denominação de Código de Posturas Municipais.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Compete ao Poder Público Municipal zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente, a saúde e o bem estar da população, necessária ao seu desempenho intelectual, físico e econômico.

Câmara Municipal
Fls. Nº 8
Visto

Art. 3º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e o asseio das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação de todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendem bebidas e produtos alimentícios.

SEÇÃO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 4º - O serviço de limpeza de ruas, praças, avenidas e demais logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou através de concessão.

Art. 5º - Os habitantes serão responsáveis pela limpeza de passeios e sargetas fronteiriças às suas residências.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será permitido a varreção de lixo de detritos sólidos para os ralos ou bocas-de-lobo existentes nos logradouros públicos.

Art. 6º - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para as vias públicas e despejar ou atulhar papeis, anúncios ou quaisquer outros detritos sobre os logradouros públicos.

Art. 7º - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - permitir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;

II - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

III - promover o aterro de logradouros públicos ou terrenos baldios com lixo, materiais velhos ou quaisquer outros detritos;

buscando o amanhã INDIANÓPOLIS

Câmara Municipal
FL. Nº 9
Visto

IV - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene.

Art. 8º - Não será permitida a instalação no perímetro urbano, vilas, ou povoados, de indústria que pela natureza do produto manufaturado ou pela utilização de matérias-primas possam ser prejudiciais à saúde e à segurança da população.

Art. 9º - É proibido a instalação de estrumeiras ou depósitos em grande quantidade de estrume animal não beneficiado, salvo a uma distância de, no mínimo, 800 m (oitocentos metros) das ruas e demais logradouros públicos.

SEÇÃO III

DA HIGIENTE DAS HABITAÇÕES

Art. 10 - Os prédios destinados às habitações urbanas devem estar em perfeitas condições de higiene e possuirem externamente aspecto condizentes relativos à pintura e estado de conservação.

Art. 11 - Os habitantes devem zelar pela limpeza e higiene dos quintais e parte dos terrenos que não possuam edificações.

§ 1º - Não é permitido a existência de quintais, na zona urbana ou periférica da cidade, coberto de mato.

§ 2º - Aos moradores é proibido deixar permanecer em quintais ou parte de terrenos não edificados água estagnada ou empossada.

Art. 12 - O lixo das habitações serão depositados nos passeios em embalagens plásticas ou vasilhas apropriadas, para que o serviço de limpeza possa efetuar seu recolhimento diariamente.

buscando o amanhã INDIANÓPOLIS

Câmara Munic
Fls. Nº 10
Visto

§ 1º - É proibido o acúmulo de lixos residenciais em quintais.

§ 2º - Não será considerado como lixo os resíduos das fábricas e oficinas ou restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e resto de forragens das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, que serão removidos às custas dos respectivos responsáveis.

Art. 13 - Os hospitais serão dotados, obrigatoriamente, de unidades coletoras e inceneradoras de lixo, devidamente colocadas em lugares adequados, perfeitamente vedado e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 14 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem os outros resíduos que possam produzir não incomodem os vizinhos.

SEÇÃO IV

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 15 - A Prefeitura Municipal exercerá em colaboração com órgãos da União e do Estado severa fiscalização sobre a comercialização, produção e qualidade de gêneros alimentícios.

Art. 16 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, que serão apreendidos pela fiscalização municipal e posteriormente inutilizados.

PARÁGRAFO ÚNICO - A inutilização dos gêneros alimentícios não eximirá a fábrica ou o estabelecimento comercial das multas e demais penalidades impostas por este Código.

buscando o amanhã INDIANÓPOLIS

Câmara Munic
FL. Nº 11
Visto

Art. 17 - Nas panificadoras, quitandas e casas congêneres e estabelecimentos que exploram a atividade de comércio de frutas, verduras e legumes, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, devem ser observadas as seguintes:

I - as frutas expostas à venda serão conservadas em prateleiras, mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas;

II - os estabelecimentos terão, para depósito de verduras, recipientes ou dispositivos de superfícies impermeáveis e a prova de moscas, poeiras e quaisquer outros agentes de contaminações.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recipientes destinados a depósitos de hortaliças, legumes e frutas não poderão ser utilizados para outras finalidade.

Art. 18 - Toda a água utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deve ser comprovadamente pura.

Art. 19 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código, que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda os seguintes:

I - terem carimbos de acordo com os modelos recomendados pela Prefeitura Municipal;

II - usarem vestuário adequado e limpo;

III - terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los das impurezas e de insetos.

§ 1º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata é proibido tocá-los com as mãos e nem permitir que a freguesia faça o mesmo.

Câmara Munic
Nº 12
Visto

§ 2º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

SEÇÃO V

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 20 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem de louças e talheres deverá fazer-se em água corrente não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou quaisquer outras espécies de vasilhas;

II - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com perfeita ventilação, não podendo ficar expostos à poeira e à ação dos agentes contaminadores.

Art. 21 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons convenientemente uniformizados e limpos.

Art. 22 - Nos salões de barbeiros e cabelereiros é obrigatório o uso de toalhas individuais que serão usados uma única vez antes de serem lavadas.

Art. 23 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I - a existência de uma lavanderia, com instações completas de desinfecção;

II - a existência de depósito apropriado para roupa usada;

Câmara Munic
FL. Nº 13
Visto

III - a instalação de uma cozinha com, no mínimo, 3 peças destinadas respectivamente a depósitos de gêneros, a preparo de comida e à distribuição de comida e lavagem e esterelização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de 2 (dois) metros.

PARÁGRAFO ÚNICO - As exigências previstas no caput e nos incisos I e II deste artigo aplicam-se aos postos de saúde municipais.

CAPÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA.

SEÇÃO I

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 24 - É expressamente proibido às casas de comércio e aos ambulantes a exposição ou venda de gravuras, livros ou jornais contendo material impróprio ou inadequado as crianças e adolescentes que não estejam em embalagens lacradas, com a advertência de seu conteúdo.

Art. 25 - Os proprietários de estabelecimentos em que vendem bebidas alcóolicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitam os proprietários às penalidades previstas neste Código, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento, quando houver reiterada reicidências das infrações.

Câmara Municip
Fls. Nº 14
Visto

Art. 26 - Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

SEÇÃO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 27 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são aqueles que se realizam nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 28 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruido com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentadas referentes à construção e higiene do prédio e procedida a vistoria policial.

Art. 29 - Em todas as casas de diversão públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras e as prescritas pelos órgãos estaduais e federais:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;

II - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e com luminosidade suave, quando se apagarem as luzes da sala;

Câmara Municipal
Fls. Nº 15
Visto

III - os aparelhos destinados a renovação de ar serão mantidos em perfeito funcionamento;

IV - durante o espetáculo as portas deverão ser conservadas abertas, vedadas apenas por intermédio de reposteiros ou cortinas;

Art. 30 - Os programas anunciados serão cumpridos na íntegra, não podendo os espetáculos iniciarem em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou horário, o responsável ou empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento do ingresso.

Art. 31 - Não serão fornecidas licenças para a realização de espetáculo ruidoso em área próxima a hospitais e casas de saúde.

Art. 32 - A armação de circos de pano e parque de diversões só poderá ocorrer em locais determinados pela Prefeitura.

§ 1º - A licença para funcionamento de circos e parques não poderá ser por prazo superior a 1 (um) ano.

§ 2º - Ao conceder licença poderá a Prefeitura estabelecer restrições no sentido de promover a ordem e o sossego da vizinhança.

Art. 33 - Na localização de "dancings" ou de estabelecimento de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

Art. 34 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Câmara Municipal
Fls. 16
Visto

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeitos por clubes ou entidades de classe, em sua sede ou as realizadas em residências particulares.

SEÇÃO III

DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 35 - As igrejas, os templos e as casas de cultos são locais tido e havidos por sagrados e devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes ou colocar cartazes referentes ou alusivos à publicidade.

SEÇÃO IV

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 36 - O trânsito, de acordo com a legislação vigente, é livre e sua regulamentação tem por finalidade manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes.

Art. 37 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer motivo, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas ou caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais determinarem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que houver necessidade de interroper o trânsito, deverá ser colocado sinalização vermelha clara, visível de dia e luminosa durante a noite.

Art. 38 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais inclusive de construção nas vias públicas em geral.

Art. 39 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e distritos:

buscando o amanhã INDIANÓPOLIS

Câmara Municipal
FL. Nº 17
Visto

I - conduzir animais em disparada;

II - conduzir animais bravios sem necessárias condições de segurança;

III - atirar as vias públicas ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 40 - É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 41 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 42 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por meio de:

I - condução, pelos passeios, de volumes de grande portes e veículos de quaisquer espécies;

II - patinação, exceto em logradouros permitidos e destinados a tal finalidade pela Prefeitura Municipal;

III - conservação ou condução de animais em passeios e jardins.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuam-se da disposição do presente artigo, os carrinhos de crianças e de uso de deficientes físicos, bem como os triciclos e as bicicletas de uso infantil.

SEÇÃO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 43 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Câmara Municipal
Fl. Nº 18
Visto

Art. 44 - Os animais encontrados nas vias e praças públicas serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 45 - O animal recolhido em virtude do disposto desta seção, será retirado no prazo de 7 (sete) dias, mediante o pagamento dos tributos devidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Decorrido o prazo de que trata o artigo anterior e o animal não tendo sido retirado, a Prefeitura efetuará sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 46 - É proibida a criação ou engorda de porcos, no perímetro urbano do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede do município será concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação deste Código, para remoção dos animais.

Art. 47 - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede Municipal, de quaisquer outras espécies de gado.

Art. 48 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Tratando-se de cães não registrados, se não for retirado por seu dono, dentro de 10 (dez) dias, mediante o pagamento dos tributos devidos, será doado.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em prazo idêntico ao estabelecido no parágrafo anterior, sem que os animais serão igualmente doados.

§ 3º - Quando se tratar de animais de raça, poderá a Prefeitura a seu critério agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do art. 45 deste Código.

Câmara Municipal
FL. Nº 19
Visto

Art. 49 - O registro de cães será feito anualmente, na Prefeitura Municipal, mediante o pagamento dos tributos devidos.

Art. 50 - O cão registrado poderá andar na via pública desde que acompanhado de seu dono, respondendo este pelos danos que o animal causar a terceiros.

Art. 51 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores;

Art. 52 - É expressamente proibido:

I - criar abelhas em locais de grande concentração urbana;

II - criar pombos nos forros das residências.

Art. 53 - É proibido a qualquer pessoa maltratar ou praticar atos de crueldade contra os animais.

SEÇÃO VI

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 54 - Todo proprietário de terreno cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes em suas propriedades.

Art. 55 - Verificada pelos fiscais da Prefeitura a existência de formigueiros, será feita a intimação ao proprietário do terreno onde estiver localizado, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder o seu extermínio.

Art. 56 - Se no prazo desterminado não for extinto o formigueiro, a Prefeitura se incumbirá de fazê-lo, cabendo ao proprietário o dever de indenizar as despesas com acréscimo de 20% (vinte por cento) referente a taxa de administração.

Câmara Municipal
FL. Nº 20
Visto

SEÇÃO VII

DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 57 - Poderão, ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades cívicas de caráter religioso ou popular, desde que seja observadas as seguin - tes condições:

I - serem aprovados pela Prefeitura Municipal quanto à sua localização;

II - serem retirados no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encer ramento dos festejos.

Art. 58 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos exceto nos casos previstos no artigo 37 deste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos logradouros de propriedade particular, licenciados ou autorizados pela Prefeitura, é facultado aos proprietários promoverem a sua arborização, desde que o projeto não contrarie as normas paisagísticas vigentes e seja previamente aprovado pelo setor competente da Prefeitura.

Art. 59 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores nos logradouros públicos, sem o consentimento expresso da Prefeitura Municipal.

Art. 60 - Nas árvores existentes nos logradouros públicos é proibida a afixação de cartazes e anúncios e a colocação de fios ou cabos sem autorização prévia da Prefeitura Municipal.

Art. 61 - As colunas de suportes de anúncios, as caixas destinadas à coleta de papéis usados, os bancos e os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados com licença da Prefeitura Municipal.

buscando o amanhã INDIANÓPOLIS

Câmara Municipal
Fl. Nº 21
Visto

Art. 62 - As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser instaladas desde que satisfaçam às seguintes condições:

I - terem localização aprovada pela Prefeitura;

II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;

III - não pertubarem o trânsito público;

IV - serem de fácil remoção.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os proprietários dos imóveis limítrofes ao local do passeio, onde será instalada a banca, deverão manifestar seu consentimento por escrito, para que a Prefeitura autorize a instalação.

Art. 63 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados em logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico e a juízo da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Dependerá, ainda, de aprovação o local escolhido para a afixação de monumentos.

SEÇÃO VIII

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 64 - Para os efeitos deste Código, são considerados inflamáveis:

I - os fósforos e os materiais fosforados;

II - a gasolina e demais derivados do petróleo;

III - os éteres, álcoois, aguardentes e os óleos em geral;

IV - os carburetos, o alcatrão e os materiais betuminosos líquidos;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135° (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Buscando o amanhã INDIANÓPOLIS

Câmara Municipal
Fl. Nº 22
Visto

Art. 65 - Consideram-se explosivos:

I - os fogos de artifícios;

II - a nitroglicerina, seus compostos e derivados;

III - a pólvora e o algodão pólvora;

IV - as espoletas e os estopins;

V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI - os cartuchos de grerra, caça e minas.

Art. 66 - Não é permitido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas mesmo, provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns e lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que provavelmente serão vendidos dentro de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Os fogueteiros ou exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondente ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250m (duzentos e cinquenta metros) das ruas e estradas.

Câmara Municipal
FL. Nº 23
Visto

Art. 67 - Os depósitos de inflamáveis e explosivos serão construídos com licença da Prefeitura, na zona rural, e deverão obedecer ainda às normas especificadas pala Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e à legislação pertinente do Estado e da União.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidades e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos serão construídos com material incombustível.

Art. 68 - Não será permitido o transporte de inflamáveis e explosivos sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados, simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além dos motoristas e dos ajudantes.

Art. 69 - É expressamente proibido:

I - soltar balões em toda extensão do município;

II - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

III - queimar fogos de artifícios, bombas e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em portas e janelas que deixarem para os mesmos.

§ 1º - A proibição de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa pela Prefeitura, nos dias festivos e de regozijo público.

Câmara Municipal
FL. Nº 24
Visto

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo anterior serão objetos de regulamento do Executivo Municipal, visando atender a ordem e a segurança pública.

Art. 70 - A instalação de bombas em postos de abastecimento de combustíveis fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A licença de que trata o presente artigo só será concedida após a vistoria do local pela equipe de fiscalização da Prefeitura.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar conveniente à segurança pública.

SEÇÃO IX

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO.

Art. 71 - A exploração de pedreiras, cascalheira , olarias e depósito de areia e saibro dependem de licença da Preitura, que a concederá desde que obedecidas as disposições deste Código.

Art. 72 - A licença será concedida mediante a apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de conformidade com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

a - nome e endereço do proprietário do terreno;

b - nome e endereço do explorador se este não for o proprietário;

c - localização precisa da entrada do terreno.

§ 2º - O requerimento da licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Câmara Municipal
FL. Nº 25
Visto

a - prova de propriedade do terreno;

b - autorização para exploração, passado pelo proprietário do terreno, no caso de não ser ele o explorador;

c - planta de situação, com indicação do relevo do solo, por meios de curvas de nível, contendo delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações, indicando as construções, logradouros, mananciais e os cursos d'água situados em toda faixa de largura de 100m (cem metros) em torno da área a ser explorada;

d - perfis do terreno em 3 (três) vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequenos portes, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c e d, do parágrafo anterior.

Art. 73 - As licenças para exploração serão concedidas por prazo determinado e não ultrapassarão a 2 (dois) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será interditada a pedreira ou parte de pedreira que, a critério da Prefeitura, colocar em risco a segurança de pessoas ou de propriedades.

Art. 74 - Ao conceder a licença a Prefeitura poderá fazer a restrição que julgar conveniente.

Art. 75 - Os pedidos de renovação de licença serão feitos através de requerimento e instruídos com os documentos necessários à concessão da licença inicial.

Câmara Municipal
FL. Nº 26
Visto

Art. 76 - A instalação de olarias na zona urbana do município fica condicionada às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de maneira a não incomodar os vizinhos pela fumaça;

II - quando as escavações facilitarem o depósito de água, o explorador fica obrigado a promover o escoamento à medida em que o barro for sendo retirado.

Art. 77 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 78 - É proibido a extração de areia em todos os cursos do Município.

I - quando houver modificação de leito e das margens dos mesmos;

II - quando de algum modo possam oferecer perigo a ponte, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sob o leito dos rios;

III - quando o local receber contribuição de esgoto sanitário;

IV - quando possibilitar a estagnação ou represamento das águas.

SEÇÃO X

DOS MUROS E CERCAS

Art. 79 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los de acordo com a legislação vigente e nos prazos fixados pela Prefeitura Municipal.

passado e amanhã INDIANÓPOLIS

Câmara Municipal
FL. Nº 27
Visto

SEÇÃO IX

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 80 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum , depende de licença da Prefeitura que exercerá a fiscalização, ficando o contribuinte sujeito ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 81 - A propaganda falada em lugares públicos , por meio de ampliadores de voz, alto falantes e propagandistas, está igualdade sujeita à licença e ao pagamento da taxa devida.

Art. 82 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomeração ' prejudiciais ao trânsito público;

II - prejudicarem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - forem ofensivos a moral ou contiverem dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - obstruírem, interceptarem ou reduzirem o vão das portas e janelas;

V - contiverem incorreções de linguagem;

VI - fizerem uso de palavras de língua estrangeira, salvo as que, por insuficiência de nosso léxico, ela tenha definitivamente ' incorporado;

Art. 83 - Os pedidos de licença para colocação de cartazes de anúncios deverão mencionar:

buscando o amanhã INDIANÓPOLIS

I - indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes de anúncios;

II - as dimensões;

III - as inscrições e o texto.

Câmara Municipal
FL. Nº 28
Visto

Art. 84 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Art. 85 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o bom aspecto e segurança.

Art. 86 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades desta seção, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até que sejam satisfeitas todas as conformidades.

CAPÍTULO IV

DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

SEÇÃO I

DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

Art. 87 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial ou de prestação de serviço poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Câmara Municipal
FL. Nº 29
Visto

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento deverá especificar de maneira clara e precisa os seguintes elementos:

I - o ramo da atividade a ser exercida;

II - área do prédio que será utilizado para o exercício da atividade;

III - identificação dos sócios responsáveis pela empresa.

Art. 88 - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e da aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 89 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 90 - Para mudança de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço deverá ser solicitado a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as exigências deste Código.

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 91 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições deste Código e da Legislação Tributária do Município, podendo inclusive, ser exercido nas feiras-livres que serão objetos de lei especial e regulamento.

Art. 92 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

Câmara Municipal
FL. Nº 30
Visto

I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

PARÁGRAFO ÚNICO - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito as penalidades impostas por este Código.

Art. 93 - É proibido ao vendedor ambulante:

I - estacionar nas vias e logradouros públicos, fora dos locais previamente determinados;

II - impedir ou definir o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

CAPÍTULO V

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 94 - As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código serão apuradas por autuamento, com a finalidade de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, ao ressarcimento do referido dano.

Art. 95 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras deverá conter:

I - local, dia e hora da lavratura;

II - nome, estabelecimento do autuado e das testemunhas se houver;

Câmara Munic
FL. Nº 31
Visto

III - descrição do fato que constitui a infração e circunstância pertinentes;

IV - citação expressa do dispositivo legal infringindo, inclusive do que estabelece a respectiva sanção;

V - cálculo dos tributos e multas;

VI - referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VII - enumeração de qualquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 1º - As incorreções ou correções verificadas no auto de infração constituem motivo de nulidades do processo, desde que do mesmo não constem elementos suficientes para determinar a infração ou infrator.

§ 2º - O auto lavrado será assinado pelos autuantes e autuados, sem representante ou preposto.

§ 3º - A assinatura do autuado poderá ser lançada simplesmente no auto ou sob protestos e em nenhuma hipótese implicará em confissão de falta arguida, nem a sua recusa agravará a infração.

§ 4º - Após a lavratura do auto, o autuado terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para efetuar o pagamento, regularizar a situação ou apresentar defesa.

Art. 96 - O auto de infrator será lavrado por servidores municipais com atribuições específica de fiscalização.

Art. 97 - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 2 (dois) dias para entregá-lo a registro.

PARÁGRAFO ÚNICO - O descumprimento ao disposto no artigo sujeita o funcionário à penalidade fixada no Estatuto dos servidores Públicos Municipais.

buscando o amanhã INDIANÓPOLIS

Câmara Municipal
FL. Nº 32
Visto

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 98 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária as disposições deste Código e da Legislação Municipal vigente que dispuser sobre o poder de polícia do Município.

SEÇÃO II

DAS MULTAS

Art. 99 - As multas serão calculadas tomando-se como base a Unidade Padrão Fiscal do Município (UPFMI) vigente no exercício em que tenha sido constatada a infração.

Art. 100 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - maior ou menor gravidade de infração;

II - suas circunstâncias atenuantes ou gravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos do Município.

Art. 101 - É passível de multa de 10 (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) da UPMFI as seguintes infrações:

I - a varrição de lixo, detrito sólidos ou líquidos das edificações para os passeios;

Câmara Municipal
Fls. Nº 33
Visto

II - a lavação de roupas em chafarizes, fontes ou tanques, situados nos logradouros públicos;

III - a queima de lixo, de modo a provocar poluição através da fumaça;

IV - a promoção de aterro de terrenos baldios ou logradouros públicos;

V - a exposição para a venda de aves ou animais doentes, frutas não sazonadas, legumes e ovos deteriorados;

VI - outras a dispositivo deste Código, concernentes à higiene pública.

Art. 102 - As infrações abaixo são passíveis de multas de 50% (cinquenta por cento) da UPMFI:

I - a exposição por casas de comércio de livros, gravuras, revistas ou jornais contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes sem as precauções previstas neste Código;

II - a pertubação do sossego público com ruídos de sons evitáveis;

III - as demais infrações e dispositivos deste Código concernentes aos costumes, à segurança e à ordem pública.

Art. 103 - São infrações sujeitas às multas de 20% (vinte por cento) a 100% (cem por cento) da UPMFI:

I - o funcionamento comercial, industrial ou de prestação de serviços sem alvará da Prefeitura.

II - o vendedor ambulante que:

a - estacionar nas vias e logradouros públicos fora dos locais determinados pela Prefeitura;

INDIANÓPOLIS

Câmara Municipal
Nº 34
Visto

b - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas;

c - transitar pelos passeios com volumes de grande porte.

III - os atos que não observem os dispositivos deste Código, relativos ao funcionamento da insdústria e do comércio.

Art. 104 - As multas pela reincidência de infrações serão sempre cominadas em dobro.

SEÇÃO III

DA CASSAÇÃO DE LICENÇAS CONCEDIDAS

Art. 105 - A penalidade de cassação de licença de localização e funcionamento ocorrerá quando ocorrer:

I - reincidência reiterada de infração a dispositivos deste Código;

II - modificação da estrutura e dos aspectos concernentes à higiene e ramo de atividades dos estabelecimentos, sem prévia autorização da Prefeitura;

III - exercer, após a concessão de licença, atividades sem as condições de higiene exigidas por este Código.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 106 - Para os efeitos deste Código, a UPMFI será aquela instituída pela legislação tributária do Município.

Art. 107 - Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluíndo-se na contagem o dia de início e incluíndo-se o dia do vencimento.

Câmara Municipal
FL. Nº 35
Visto

PARÁGRAFO ÚNICO - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o auto.

Art. 108 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, em despacho proferido nas representações, considerados os pareceres técnicos do órgão competente da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Antes da sua decisão sobre os casos omissos, o Prefeito poderá designar, caso julgue conveniente, uma comissão técnica, composta de três profissionais devidamente credenciados e legalmente habilitados, para estudar o assunto e lhe apresentar parecer, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 109 - O Poder Executivo expedirá os decretos, portarias e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 110 - Este Código entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 111 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 30 de dezembro de 1993

José Mauro Stabile

JOSÉ MAURO STABILE
PREFEITO MUNICIPAL